



# CÂMARA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO - BAHIA

**PROJETO DE LEI Nº /2021**

**DISPÕE SOBRE A COIBIÇÃO E PREVENÇÃO ÀS PRÁTICAS DE ASSÉDIO MORAL NAS DEPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Teodoro Sampaio decreta:

**Art. 1º** Ficam expressamente vedadas no âmbito da Administração Pública do Município de Teodoro Sampaio, as práticas de assédio moral, que submetam servidores a situações que impliquem em violação de sua dignidade, honra e boa fama, ou, de qualquer forma, sujeite os servidores a condições de trabalho humilhantes ou degradantes.

**§ 1º** Será considerado assédio moral a prática de ações, atitudes, situações, gestos, palavras, tratamentos desumanos, degradantes, vexatórios, constrangedores e humilhantes entre os superiores hierárquicos e os seus subordinados e entre os próprios colegas de trabalho, durante ou em razão do exercício das atribuições da função pública, que impliquem em humilhação, desqualificação e desestabilização moral do(a) servidor(a) no ambiente de trabalho.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO - BAHIA

**§ 2º** No âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta é exercício abusivo de cargo, emprego ou função, aproveitar-se das oportunidades deles decorrentes, direta ou indiretamente, para assediar alguém moralmente.

**Art. 2º** Para fins do disposto no art. 1º desta Lei, considera-se servidor público toda pessoa física legalmente investida em cargo, emprego ou função pública, inclusive aquela que se liga à Administração mediante vínculo para estágio ou de emprego temporário, nos termos do disposto no art. 37, inc. IX, da Constituição Federal.

**Art. 3º** A apuração de denúncia de prática de assédio moral será promovida de imediato, mediante provocação da parte ofendida, ou por iniciativa da autoridade que dela tiver conhecimento.

**§ 1º** Nenhum servidor (a) poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento por denunciar ato de assédio moral, tampouco por testemunhar acerca de tal prática.

**§ 2º** Fica assegurado ao servidor (a) acusado (a) da prática de assédio moral o direito à ampla defesa e contraditório na apuração das acusações que lhe forem imputadas, sob pena de nulidade do processo.

**§ 3º** Nos procedimentos destinados à apuração de denúncias de assédio moral, o Sindicato dos Servidores Públicos de Teodoro Sampaio - SINDSETS ou entidade de classe correlata, será notificado para, querendo, em 5 (cinco) dias, designar representante para acompanhamento dos respectivos atos.

**Art. 4º** Decidindo a respectiva Comissão pelo reconhecimento da prática de Assédio Moral, devidamente apuradas em processo administrativo



# CÂMARA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO - BAHIA

disciplinar, poderão ser aplicadas ao servidor responsável pelo ato as seguintes penalidades.

I – advertência;

II - suspensão;

III - demissão.

**§ 1º** A ação disciplinar prescreverá no prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da data do fato.

**§ 2º** O Processo Disciplinar de que trata esta Lei correrá em estrito sigilo, somente podendo ter acesso as partes, seus procuradores e os respectivos membros da Comissão.

**§ 3º** O Processo Disciplinar será presidido por servidor do mesmo gênero da vítima e observará as disposições da Lei Complementar nº 538/2011, que “Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos técnico-administrativos do Município de Teodoro Sampaio ,de quaisquer dos Poderes, suas autarquias e fundações públicas. ”, no que couber.

**§ 4º** A Comissão Processante será composta por servidores dos dois gêneros.

**§ 5º** O Servidor Público, vítima do assédio terá direito de requerer:

I – remoção temporária, pelo tempo de duração do processo administrativo.

II - remoção definitiva, após o encerramento do processo administrativo.

**§ 6º** No caso do disposto no parágrafo anterior, a Comissão poderá deliberar pela remoção do suposto servidor(a) assediador(a), temporária ou



# CÂMARA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO - BAHIA

definitivamente, quando a remoção requerida vir a ser mais onerosa à suposta vítima.

**§ 7º** Na aplicação das penalidades serão considerados os danos que do ato de assédio provierem para o servidor(a) assediado(a) e para a eficiência do serviço prestado aos usuários pelos órgãos da Administração, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais do(a) acusado(a).

**§ 8º** São circunstâncias que sempre agravam a pena:

**I** – a superioridade hierárquica do agente;

**II** – a prática contra usuário do serviço público, ou contra pessoa mantida sob a guarda de instituição municipal;

**III** – a reincidência;

**IV** – a prática contra pessoa absoluta ou relativamente incapaz.

**§ 9º** A advertência será aplicada por escrito nos casos em que não se justifique a imposição de penalidade mais grave. A penalidade de advertência poderá ser convertida em frequência a Programa de Aprimoramento e Comportamento Funcional, oferecido pelo Município de Teodoro Sampaio, ficando o(a) servidor(a) obrigado(a) a dele participar regularmente, sem prejuízo da respectiva carga horária de trabalho a que estiver sujeito.

**§ 10** A suspensão será aplicada em caso de reincidência de falta punida com advertência.

**§ 11** A demissão será aplicada pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo Presidente da Câmara Municipal, em casos de reincidência de faltas punidas com



# CÂMARA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO - BAHIA

suspensão, bem como nos casos de assédio moral grave, assim considerados pela respectiva Comissão.

**§ 12** As penalidades aqui dispostas nesta Lei não eliminam eventuais responsabilidades nas esferas civil e criminal.

**Art. 5º** Os órgãos da Administração Pública municipal, através de seus representantes legais, ficam obrigados a adotar as medidas necessárias para prevenção do assédio moral , através de programa destinado à prevenção, proteção, informação, formação e segurança contra as práticas de assédio moral no âmbito da Administração Pública Municipal, evitando toda e qualquer violação do equilíbrio do ambiente laboral que atinja a ordem física/e ou moral no trabalho, valorizando os princípios da dignidade humana e o valor social do trabalho.

**Parágrafo Único** Para fins de implementação do programa de prevenção citado no caput deste artigo, será constituída uma equipe multidisciplinar composta por representante do Poder Executivo, do Poder Legislativo, de órgãos com interesse direto na questão e do Sindicato dos Servidores Municipais de Teodoro Sampaio e ou entidade de classe correlata, cujas atribuições e competências serão previstas em Decreto do Executivo Municipal.

**Art. 6º** Havendo a instauração de Processo Disciplinar para averiguar a ocorrência ou não de assédio moral contra pessoa relativa ou absolutamente incapaz, caberá a Comissão oficiar ao Ministério Público para que este tome conhecimento dos fatos e adote as medidas que considerar pertinentes.

**Art. 7º** Esta Lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO - BAHIA

**Art. 8º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Teodoro Sampaio, 02 de Março de 2021.

**SANDRA GOMES BARROS**

**VEREADORA - CIDADANIA**



# CÂMARA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO - BAHIA

Nobres Edis,

Quanto servidora pública e vítima de assédio moral, é importante apresentar tal proposição, para que possamos combater práticas abusivas no âmbito da gestão pública municipal. Inclusive, o Supremo Tribunal de Justiça – STJ têm julgado muitos casos referentes ao tema, constando hoje de uma vasta jurisprudência.

O papel do legislador é fiscalizar, apresentar proposições e implementar no que for necessário. Pois bem, estamos apresentando nesta egrégia casa, um projeto de lei com a finalidade de proteger o servidor público municipal de quaisquer situações de abuso e estarei atenta quanto seu fiel cumprimento.

Diante do exposto, peço apoio dos dignos pares para a aprovação do referido Projeto de Lei.

**SANDRA GOMES BARROS**

**VEREADORA - CIDADANIA**